



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o pagamento dos honorários advocatícios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária estabelece que para incluir no programa débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados. Além disso, também deverão renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo com resolução do mérito.

No entanto, o §3º do artigo afirma que a desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento dos honorários. Nesse caso, é importante considerar que essas empresas já se encontraram em situação de dificuldade financeira e que o pagamento de honorários de sucumbência representa um custo adicional, o que gera desincentivos para essas empresas aderirem ao programa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que os honorários de sucumbência são pagos a parte vencedora da ação. Todavia, no caso de desistência da ação ou processo judicial, na verdade, não há parte vencedora ou perdedora, visto que o processo foi interrompido. Além disso, o parcelamento não deixa de ser um acordo entre as partes, o que também não justifica que o contribuinte arque com os honorários.

Considerados esses fatos, entende-se que é de fundamental importância a alteração do parágrafo, que dessa forma irá gerar um incentivo para que as empresas desistam de suas ações e ingressem no programa, sem que isso represente um novo custo.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



CD/17325.65581-98